

**TRADUÇÕES /**  
*TRANSLATIONS*

---



# DAS SUCESSÕES: DIREITO HEBREU ATRAVÉS DA BÍBLIA E DO TALMUDE\*

## SUCCESSION LAW: HEBREW LAW THROUGH THE OPTICS OF THE BIBLE AND THE TALMUD

MATEO GOLDSTEIN\*\*

### RESUMO

O presente trabalho apresenta uma tradução inédita para o português do espanhol da obra do jurista argentino Mateo Goldstein, “Derecho hebreo: a través de la Biblia y el Talmud”. O recorte para fins de adequação técnica foi dentro do campo do Direito das Sucessões, considerando sua contextualização histórica e cultural. A metodologia dentro dos estudos da tradução se embasou na Teoria de Skopos, com vistas a uma maior preocupação com a função do texto, em detrimento de vertentes mais ligadas à tradução literal, palavra por palavra. A escolha temática se justifica pelo interesse em compreender as bases que influenciaram e ainda influenciam o desenvolvimento do Direito no Ocidente, tendo em mente a atual e polêmica situação de crise vivida no Oriente Médio. A leitura do texto também evidencia a influência das discussões religiosas antigas nos sistemas jurídicos contemporâneos, na expectativa de promover o entendimento de que, muito além de se destacar diferenças que podem gerar conflitos, urge a necessidade de se valorizar as semelhanças que unem as sociedades ao longo da história, promovendo diálogos mais harmoniosos. Nesse sentido, a apresentação em língua portuguesa não apenas contribui para difusão de conhecimento jurídico-histórico, mas para uma maior compreensão cultural, além de permitir futuras reflexões sobre fundamentos de justiça e direitos humanos.

### ABSTRACT

*This paper presents an unprecedented translation from Spanish to Portuguese of the work of Argentine jurist Mateo Goldstein, “Derecho hebreo: a través de la Biblia y el Talmud”. The focus, for technical adequacy, lies within the field of Succession Law, considering its historical and cultural contextualization. The methodology employed is based on Skopos Theory, with a greater concern for the text’s function rather than literal, word-for-word translation. The thematic choice is justified by the interest in understanding the foundations that have influenced and continue to influence the development of law in the West, yet mindful of the current and controversial crisis in the Middle East. The text also underscores the influence of ancient religious discussions on contemporary legal systems, aiming to promote the understanding that, beyond highlighting differences that may lead to conflicts, there is an urgent need to value the similarities that unite societies throughout history, fostering more harmonious dialogues. In this sense, the presentation in the Portuguese language not only contributes to the dissemination of legal-historical knowledge but also to a greater cultural understanding, enabling future reflections on the principles of justice and human rights.*

\* Publicado originalmente com o título Derecho hebreo: a través de la Biblia y el Talmud, em 1947. Tradução para o português por Fabiana de Menezes Soares (Email: fabianamzso10@gmail.com) e Thiago Brasileiro Vilar Hermont (E-mail: thiagohermont@gmail.com).

\*\* Jurista e ativista sionista nascido em Villa Clara, Entre Ríos, Argentina. Estudou em Buenos Aires, exercendo a magistratura e o jornalismo em San Juan. Atuou como presidente da Federação Sionista Argentina, tendo também cargos de destaque na Confederação Latinoamericana de Sionismo. Foi redator permanente da Enciclopédia Jurídica Omeba, tendo também elaborado um Código Civil argentino anotado juntamente com o jurista Manuel Ossorio y Florit.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Hebreu. Direito das Sucessões. Estudos da Tradução.

**KEYWORDS:** *Hebrew Law. Succession Law. Translation Studies.*

## INTRODUÇÃO

A tradução em questão traz uma contribuição inédita para o português do jurista argentino Mateo Goldstein, autor da obra *Derecho hebreo: a través de la Biblia y el Talmud*, de 1947. Goldstein foi juiz em San Juan dos anos de 1934 a 1942, passando para a advocacia nos anos futuros em Buenos Aires. Atuou como líder sionista em seu país, tendo ocupado o cargo de presidente da Associação Sionista Argentina e da Confederação Sionista Latino-Americana, vindo a falecer em Israel, onde se estabeleceu, no ano de 1962. Foi autor de vários trabalhos de menor alcance, todos em espanhol, todos sobre a lei judaica, Israel e o fundador do sionismo político, Theodore Herzl.

De sua obra mais emblemática, optamos, para fins de adequação ao escopo da revista, por realizar um recorte quanto ao campo do Direito das Sucessões. Dentro deste, mantivemos suas noções gerais, o direito sucessório entre ascendentes e cônjuges e as conclusões parciais do autor sobre o tema, como forma de trazer maior completude amostral.

Antes de passarmos a um texto que não chegou a ver a criação do Estado de Israel, é importante explicar o porquê da escolha. Em tempos de ainda mais acirrados conflitos no Oriente Médio, em flagrantes desrespeitos a questões de ordem humanitária quanto ao povo palestino que sofre justamente com as consequências do movimento sionista, julgamos importante relembrar que o judaísmo e suas leis formam a base da cultura cristã e islâmica, sendo possível depreender de seus textos basilares questões que permeiam noções de justiça que trazemos até os dias de hoje.

Assim, na expectativa de discussões mais sadias e com menos recursos de ódio, convidamos à leitura sobre a posse, a propriedade e suas transmissões, algo tão caro a tantas pessoas e por tantos milênios nesta região do mundo, para podermos refletir quanto à proximidade da nossa formação jurídico-cultural e percebermos que, muitas vezes, as diferenças são superficiais ou por meras questões de ordem política e econômica, mas não cultural e social.

## ESCLARECIMENTOS

Este trabalho conta com algumas modificações no decorrer da escrita, tendo em vista que os originais remontam à primeira metade do século passado, o que, por si só, encontra-se repleto de estruturas de linguagem mais antigas. Com base nisso, e na bem-vinda reforma pela simplificação da linguagem jurídica defendida mais fortemente pelo Conselho Nacional de Justiça desde dezembro de 2023, algumas frases e parágrafos tiveram suas ordens modificadas, de forma a facilitar a leitura e a permitir um curso mais fluente de como se dava a

transmissão dos bens pela sucessão no Direito Hebreu. Todavia, questões meramente estilísticas, por mais que às vezes pareçam curiosas, foram mantidas em uma tentativa de se fazer jus à estética do autor. Nesse sentido, acompanhamos dentro dos estudos da tradução as premissas trazidas pela Teoria de Skopos de Veermer (2004) ao predispor que traduções são ações com objetivos, ficando o tradutor responsável por tentar suprir determinadas valas culturais para que o leitor possa melhor compreender a função do texto original (NORD, 2016). Ainda que não tenhamos a pretensão de atingir tal magnitude com o texto traduzido, esperamos que pontes sejam construídas para cobrir esse período de quase oito décadas de forma satisfatória.

## DAS SUCESSÕES

### NOÇÕES GERAIS

O Direito Hebreu dá uma grande importância à transmissão de bens por meio da sucessão. A norma geral é a de conservar o patrimônio dentro da família, tendo por preferência a linhagem masculina.

Sobre esta base se edificou um sistema sem parâmetros nos países contemporâneos de Israel, caracterizado por regras precisas, previsões minuciosas e um amplo critério de aplicação. Segundo Louis German Lévy (1904), “o direito de sucessão entre os hebreus se funda sobre a organização social.”<sup>1</sup>

Em suas origens, o patriarca dispõe de seus bens ao seu bel prazer, restringindo, posteriormente, o legislador esta liberdade ilimitada. Originalmente, somente os filhos homens, ditos varões, herdavam, com exclusão das filhas. Todavia, com o progresso dos costumes, as filhas passam a ser incluídas em uma parte da sucessão. Além disso, todos os filhos herdavam, tanto os que são nascidos de concubinas, como os outros, percebendo-se, assim, que o Direito da Sucessão tem lugar por via da filiação agnática.

A família antiga na Índia, na Grécia ou em Roma regia-se quase exclusivamente pelo parentesco por agnação, sendo o vínculo de sangue e do nascimento uma conquista da evolução jurídica e dos costumes. Naqueles tempos em que a religião possuía um papel preponderante, para fins de parentesco e da sucessão, levava-se em consideração os laços civis fundados na comunidade religiosa. Segundo a definição de Plutarco, eram os irmãos dos homens que tinham o dever de fazer os sacrifícios, reconhecer os deuses e partilhar o mesmo túmulo.

Na Índia, esse princípio se revela nitidamente. O chefe da família oferecia duas vezes por mês os alimentos fúnebres, levava oferendas aos Manes de seu pai, seu avô e bisavô paterno, ainda que jamais realizasse tais ritos com os ascendentes maternos. Com isso demonstrava-se que o parentesco e o direito de sucessão nunca se ligavam às mulheres, cabendo salientar que, no tocante ao

---

1 LOUIS-GERMAIN, Lévy. La famille dans l'antiquité israélite. Paris, F.Alcan, 1904.

parentesco, este era definido de forma interessante: quando duas pessoas realizavam separadamente o ritual fúnebre e chegavam a um antepassado de sexto grau comum, concluía-se que elas eram parentes entre si.

O mesmo sistema imperava na Grécia e em Roma. O parentesco, nestas regiões, sustentava-se sob o princípio dos laços do culto doméstico, com exclusão das mulheres.

Em sua obra irretratável, diz Fustel de Coulanges:

O filho recebia tudo do pai. Não se podia, desta forma, pertencer a duas famílias, invocar dois lugares. O filho não tinha, pois, outra religião nem outra família que não a do pai. Como ter, então, uma família materna? Sua própria mãe, no dia em que os ritos sagrados do matrimônio foram realizados, renunciou de modo absoluto a sua própria família. Desde este momento passa a oferecer alimentos fúnebres aos antepassados do esposo, como se fosse filha destes, não mais oferecendo aos seus próprios antepassados, uma vez que já não mais se considerava descendente destes. Não conservava laço religioso ou legal com a família na qual havia nascido. Ainda mais: seu filho nada de comum tinha com esta família.

Dentro deste regime, o filho adotivo tinha os mesmos direitos e deveres que os filhos legítimos. Dois irmãos consanguíneos (cognados) eram agnados entre si, porém, dois irmãos uterinos não o eram se não praticassem o culto doméstico comum.

Ainda nesse sentido, o eminente romanista Ortolan afirma que “a família romana, ainda na ordem privada, não é uma família natural: é uma criação do Direito Civil, do Direito da Cidade. O vínculo da família não é o vínculo de sangue, o vínculo produzido pelo matrimônio e pelas gerações é de caráter civil, ou seja, é um vínculo de poder. A família romana não se encontrava fundada sobre o matrimônio, mas sim sobre o poder.” E acrescenta: “A ideia de poder, sobre a qual se encontrava fundada a família romana, é vista no sentido mais absoluto e despótico. Somente um, o chefe de família, é o senhor, o proprietário de todos os demais e de todo patrimônio. A propriedade concentrada em cada família encontra-se a sua livre e inteira disposição: pessoas e bens pertencem, todos, a ele.”

Deste modo explica-se que o parentesco por agnação, entre os romanos, tenha imperado por tanto tempo em todos os âmbitos, quer seja na família consanguínea ou por cogação.

Sendo o pai o chefe da família romana, com todos os atributos de absolutismo referidos acima, explica-se perfeitamente porque em matéria de sucessões a mulher tenha sido relegada durante tanto tempo. Assim, lê-se nas Institutas de Justiniano (Título III):

A Lei das XII Tábuas tinha um direito tão rigoroso, com tamanha preferência em favor da descendência pelos varões, em detrimento dos que se encontravam unidos por vínculos femininos, que não concedia, entre mãe e filho ou

filha, qualquer direito de vir à sucessão um do outro. Estas pessoas só eram chamadas pelos posteriores em sua classe de cognição por meio da posse de bens *unde cognati*.

Nos tempos do imperador Cláudio, foi deferida a uma mãe a herança de seu filho. Posteriormente, nos tempos de Adriano, foi estabelecido pelo senado consulto Tertuliano, o direito hereditário em favor da mãe de modo definitivo, declarando-se que a mãe que tivesse três filhos, ou a liberta – alforriada – que tivesse quatro filhos, fosse admitida nos bens de seus filhos ou de suas filhas mortas *ab intestato*, mesmo quando ainda estivesse sob o poder patriarcal.

Para fazer uma síntese, cabe estabelecer que a família agnática romana era formada do seguinte modo. Em primeiro lugar, os que se encontravam sob a autoridade paterna ou da *manus* do chefe de família, entre si e com relação ao chefe (a agnação existe entre o pai e os filhos ou filhas, nascidos esses de seu matrimônio legítimo ou introduzidos por adoção. Se os filhos se casam e têm descendentes, estes são agnados entre si e ao mesmo tempo são agnados de seu pai e avô paterno. Os filhos não o são de sua mãe, a menos que ela seja *in manus*). Em segundo lugar, os que tenham estado sob a autoridade paterna e que ainda estariam se o chefe de família estivesse vivo (quando o chefe morre, os descendentes já agnados entre si continuam sendo). Por fim, os que nunca estiveram sob a autoridade paterna, mas que teriam estado caso estivesse vivo (se o chefe está morto quando os filhos dele se casam, estes filhos serão agnados entre si).

Sobre esse assunto, professora F. de Coulanges:

Sem dúvida, chegou um tempo, o mesmo para a Índia como para Grécia e Roma, em que o parentesco pelo culto não foi o único admitido. À medida que esta antiga religião declinava, a voz do sangue foi falando mais alto, e o parentesco pelo nascimento se admitiu no direito. Os romanos chamaram de *cognitio* esta classe de parentesco, que era absolutamente independente das regras da religião doméstica. Quando se estuda os jurisconsultos, desde Cícero até Justiniano, pode-se perceber a rivalidade entre os dois sistemas e a disputa destes pela predominância no Direito. Porém, nos tempos das Doze Tábuas, somente o parentesco por agnação era conhecido, sendo que este só dava direito à herança.

Tal evolução foi similar entre os israelitas. A família por agnação, incluindo o adotado no seio desta e sem qualquer vínculo sanguíneo, foi sendo modificada com o aparecimento de Moisés e de sua legislação. Posteriormente, os talmudistas e os comentadores da lei introduziram maior liberalidade, incluindo a imposição do princípio da cognação. Ressalta-se, contudo, que a inclusão de tal princípio não levou a mudanças no texto das Escrituras.

Veja-se de que maneira tal processo foi se operando. Em uma passagem do Pentateuco<sup>2</sup>, se diz:

---

2 Números, capítulo XXVII, versículo 1 e seguintes.

Aproximaram-se então as filhas de Salafaad (...) e apresentaram-se diante de Moisés e do sacerdote Eleazar, e diante dos principais e de toda a assembleia: Nosso pai, disseram elas, morreu no deserto, e não tomou parte na sedição excitada por Coré contra o Senhor, mas morreu por causa de seu próprio pecado. Ora, ele não teve filhos. Por que razão há de desaparecer o seu nome da sua família, por não ter tido nenhum filho? Dá-nos uma propriedade entre os irmãos de nosso pai.

O Senhor replicou a Moisés e disse que elas tinham razão: “Dar-lhes-á uma propriedade como herança entre os irmãos de seu pai, para que elas lhe sucedam na herança.”

E, acrescentando, disse o Senhor, estabelecendo a regra da sucessão bíblica:

(...) Dirás aos israelitas: se um homem morrer sem deixar filhos, a herança passará à sua filha; se não tiver filhas, será dada aos seus irmãos. Se não tiver irmãos, a herança passará aos irmãos de seu pai, e se seu pai não tiver irmãos, será dada ao seu parente mais próximo em sua família, e este último tornar-se-á seu possuidor.

Os versículos que acabaram de ser transcritos e alguma outra referência incidental, como a referente ao primogênito, a quem se entrega duas partes da herança<sup>3</sup>, é tudo o que há na Bíblia acerca de sucessões.

De tais preceitos resulta, sem qualquer sombra de dúvida, a vocação hereditária, a título exclusivo, dos filhos varões. Porém, as mulheres foram dotadas dos mesmos direitos na ausência dos varões, segundo o episódio de Salafaad a que se refere o Livro dos Números. O pedido levantado pelas filhas do falecido pai, *para que não desapareça o seu nome da sua família, por não ter tido filho*, demonstra que, até então, as filhas careciam de direito hereditário. Moisés introduziu uma norma simplesmente revolucionária, norma esta que não havia sido admitida na lei ou nos costumes pré-mosaicos.

Porém, a obra do legislador bíblico não se resumiu a isto, indo mais longe. Segundo as Escrituras, se o falecido não possuía filhos, a herança era atribuída às filhas; se não havia filhas, a herança pertenceria aos irmãos do *de cujus*; se não havia irmãos, dar-se-ia a herança aos irmãos do falecido pai. Poderia a irmã herdar, caso não houvesse filho ou filha, irmão ou tios? Segundo a Lei Bíblica a resposta seria não, porém a Lei Rabínica introduziu uma novidade sensacional, ao predispor que também poderia herdar a irmã do falecido, no caso de não existir nenhum outro herdeiro<sup>4</sup>.

---

3 Deuteronomio, capítulo XXI, versículo 17.

4 A regra para o culto é de que se transmita de varão para varão; a regra para a herança é de que esta siga o culto. A filha não é apta para continuar a religião paterna, pois se casa, e ao se casar renuncia ao culto do pai para adotar o do marido; não possui, assim, nenhum título referente à herança do pai. Se um pai deixasse seus bens a uma filha, a propriedade se separaria do culto, o que é inadmissível.

A filha nem sequer poderia cumprir o dever primeiro do herdeiro, que é o de dar continuidade aos alimentos fúnebres, posto que é aos antepassados do marido a quem deve oferecer os

Para a Lei Bíblica, o pai e o avô do falecido não herdavam. Em uma passagem do Livro dos Números<sup>5</sup> foi advertido que se alguém morria sem deixar descendência, os bens deveriam ser passados aos irmãos do falecido. Neste ponto, também, a Lei rabínica veio a retificar uma injustiça. O *Tratado Babá Batrá*<sup>6</sup> determina a regra geral à qual se deve ajustar o direito hereditário: se um indivíduo tem a prioridade sobre outro, seus filhos e netos também têm prioridade sobre outros (até o limite de cem gerações). Em consequência disso, se os filhos estão mortos, a herança passa aos netos; se, por sua vez, não há mais descendentes, a herança corresponderá aos ascendentes, remontando-se até os patriarcas, se assim for necessário.

Na análise a ser feita sobre a instituição da primogenitura, será evidenciada a evolução do privilégio daquele nascido primeiro que, na lei pré-mosaica, se assemelhava extraordinariamente às legislações pagãs, em seus aspectos absolutos. Tal privilégio, todavia, por obra e graça do legislador bíblico e posteriormente por influência do direito talmúdico, se converteu em uma simples preferência hereditária.

A liberdade para dispor dos bens por ato de última vontade também experimentou as variações as quais estiveram sujeitos todos os direitos na legislação hebraica. A Lei da Bíblia ordenava a disponibilidade dos imóveis de forma temporária, de forma que a disposição dos bens imóveis deveria enquadrar-se nas leis sobre sucessão.

Moisés quis que as famílias, que se encontravam em estado de miséria e obrigadas a vender seus bens, pudessem se restabelecer cobrando novamente suas terras; assim, foi estabelecida a lei segundo a qual ninguém poderia vender suas terras para sempre, sendo que o vendedor ou seus herdeiros poderiam reivindicá-las no ano de seu Jubileu. Ninguém poderia deserdar os filhos, nem deixar por testamento a um de seus filhos os direitos que a lei de sucessões estabelecesse para outro filho. As Escrituras dizem expressamente que o pai não pode deixar ao filho mais novo as duas primeiras partes que são devidas ao primogênito<sup>7</sup> e o Talmude extrai a conclusão bastante justa de que a Lei Bíblica proíbe, com razão, que os filhos sejam deserdados ou privado, um desses, de sua parte na sucessão.<sup>8</sup>

A liberdade de testar não era, assim, admitida nas Escrituras. Em todo caso, era possível se dispor dos bens móveis, embora isso não fosse aplicado aos

---

sacrifícios. A religião proíbe, dessa forma, que ela possa herdar. – F. de Coulanges: obra da página 108.

A norma é a mesma na Índia, Grécia e Roma. Segundo o Código de Manu: A morte do pai faz com que entre os irmãos se reparta o patrimônio. Porém, o legislador recomenda aos herdeiros proporcionar um dote à irmã que não herda. [...]

5 Números, capítulo XXVII, versículo 9

6 Tratado Babá Batrá, Perek VIII

7 Deuteronômio, capítulo XXI, versículos 16 e 17

8 I-M. Rabinowicz: Legis. Civ. du Thalmud, Tratado Babá Batrá

bens imóveis. A Lei Rabínica derogou esta proibição, autorizando amplamente às pessoas para disporem de todo o patrimônio por testamento. Além disso, conforme a Lei Bíblica, só o marido herda da mulher, vindo o Talmude, por meio de uma série sutil de disposições, a autorizar a mulher a herdar, em determinadas formas, do cônjuge morto previamente.

O testamento traduz uma evolução no Direito das sucessões antigo. De fato, uma vez que o direito à herança era proveniente do culto doméstico e que a propriedade se vinculava fundamentalmente com o culto, é óbvio que a faculdade de transmitir os bens, pela morte do titular, deveria estar correlacionada com a vontade da lei. *O que faz com que o filho herde não é a vontade pessoal do pai.* O pai não necessita de fazer testamento, pois o filho herda com pleno direito, *ipso jure heres existit, est heres necessarius*, segundo o Digesto<sup>9</sup>.

Como aduz F. de Coulanges:

O direito de testar, ou seja, de dispor dos bens após a morte, para transferi-los a quem não seja herdeiro natural, estava em oposição com as crenças religiosas, que eram o fundamento do Direito de propriedade e do Direito de Sucessão. Sendo a propriedade inerente ao culto, e sendo este hereditário, seria possível pensar em testamento?

Dentro deste assunto, cabe destacar que o que foi considerado acertado para a Grécia e Roma, também o foi para os hindus. Se a Índia não proibiu o testamento, assim como a Grécia e Roma antigas, foi simplesmente porque o desconhecia. Em Roma se autorizou esta forma de transmissão dos bens só posteriormente à Lei das XII Tábuas. Todavia, a liberdade de testar nunca foi ampla, uma vez que as formalidades complicadas tornaram este instrumento praticamente impraticável.

## O DIREITO SUCESSÓRIO ENTRE ASCENDENTES E CÔNJUGES

De acordo com o que se tem visto ao estudar o regime de *leviração* – interessante instituição que já se achava na Índia antiga – o *leviro*, isto é, o irmão do falecido que contraísse núpcias com sua cunhada, herdava todos os bens do *de cujus*.

O direito sucessório do cônjuge sobrevivente estava assegurado pela lei. Nesse sentido, o marido sucedia à mulher e transmitia aos seus herdeiros esta sucessão juntamente com os demais bens de seu patrimônio. Porém, a mulher não sucedia ao marido morto previamente, a não ser depois de um demorado estudo promovido pelos doutores rabínicos e condicionada a certas circunstâncias. Todavia, esta mulher poderia obter todo o patrimônio do marido por meio de doações.

---

9 Digesto, L. XXXVIII, tít. XVI, 14

No *Tratado Ketubót*<sup>10</sup> encontra-se algumas normas relacionadas com o direito sucessório entre os cônjuges.

Uma delas é a de que se um homem casado com duas mulheres morria, e as duas mulheres reclamavam seus *ketubá*, sendo que a primeira se encontra à frente na sucessão com relação à segunda, o mesmo ocorrerá com os herdeiros da primeira que passarão à frente dos herdeiros da segunda. Se o falecido havia desposado uma mulher que faleceu enquanto ele vivia, mas depois que ele havia casado com outra que o sobreviveu, a segunda mulher e seus herdeiros passavam à frente dos herdeiros da primeira mulher.

A *Guemará* explica o que foi citado acima, resultando, desse ponto, que a *ketubá denin dikerin* (a *ketubá* dos filhos varões) não se pagava por meio dos bens vendidos pelo pai, sendo que os filhos que reclamam a parte de sua mãe não são considerados credores do pai. Estes são simplesmente herdeiros e não podem tomar mais do que os bens que permaneceram livres, e não os bens que o pai tenha vendido ou penhorado. Isso porque se a *ketubá denin dikerin* era considerada como uma dívida, a primeira mulher do falecido é que seria a credora do marido. Como o crédito dela é de data anterior ao da segunda mulher, ela teria o direito de fazer com que se pagasse por meio dos bens hipotecados à segunda mulher, cujo crédito é de uma data posterior. Em outras palavras, seriam os filhos da primeira mulher que passariam à frente da segunda mulher ou seus herdeiros.

Em contrapartida, a *Mishná* diz o contrário. Esta alude que é a segunda mulher e seus herdeiros que passariam à frente dos herdeiros da primeira mulher, porque a segunda mulher teria sobrevivido ao seu marido e teria, por conseguinte, direito a reclamar a *ketubá* [...], sendo uma verdadeiro credora, enquanto a primeira mulher que morreu em vida do marido, não seria considerada credora deste.

Em mesma ocasião, encontram-se outras hipóteses e suas respectivas soluções.

Um indivíduo faleceu e deixou um depósito ou uma dívida a receber de alguém. Esta dívida ou este depósito é reclamado pelos credores, a ver, uma viúva pelo *ketubá* e um credor do falecido. A quem deve se dar? Rabi Triphon diz que se deve dar ao mais necessitado. Já Rabi Akiba diz que a piedade não deve prevalecer sobre a justiça, dando-se, então, aos herdeiros cujo direito é inquestionável, enquanto a viúva e o credor têm necessidade de prestar juramento para estabelecer seu respectivo direito. Se ao invés de uma dívida ou de um depósito a receber, o falecido tenha deixado produtos coletados, permanecerão estes nas mãos daquele que se apoderar deles primeiro. Porque – de acordo com Raschi – caso o herdeiro tenha se apoderado, nem a viúva nem o credor podem se fazer pagar pelo mobiliário. Porém, se a viúva ou o credor tenham-se apoderado, eles possuem o direito de guardar tais bens,

---

10 Tratado Ketubót, Perek X

segundo Rabi Triphon. Todavia, se a viúva ou o credor tenham-se apoderado dos produtos em questão, e o valor deste excede a soma que cada um reclama, a quem deve ser dado o excedente? Rabi Triphon diz que deveria ser dado àquele que for mais necessitado, enquanto Rabi Akiba diz que tal excesso deverá ser dado aos herdeiros. Quem seria este indivíduo mais necessitado, a quem se refere o Rabi Triphon? É aquele cujos direitos são de data mais recente, uma vez que ele não poderá se fazer pagar com os bens que o falecido tenha vendido antes dessa data.

#### Outra situação exemplificativa:

Um homem desposou duas mulheres, que morreram em vida do marido, e este veio a falecer depois delas, e cada um dos filhos reclama a *ketubá* (a *ketubá denin dikerin*) de sua mãe. Caso não exista na herança mais que o valor exato para pagar as duas *ketubá*, a reclamação não é admitida, e todos os filhos partem entre si a herança em partes iguais. Porém, se depois de haver pagado as duas *ketubá*, resta, entretanto, o valor de um *denar* a ser dividido entre todos os irmãos em partes iguais, cada um dos filhos pode reclamar a *ketubá* de sua mãe. Se no primeiro caso em que a herança não abarca mais que o valor a ser pago pelas duas *ketubá*, o filho da mulher que tinha a mais considerável – para conservar o direito de reclamar a *ketubá* de sua mãe – diz que estima o valor do terreno da herança em um valor mais considerável, sua pretensão não é admitida. Nessa situação, passa a ser necessário estipular a herança em um tribunal composto de homens desinteressados no assunto. Se os bens da herança do pai não alcançam mais que o valor para o pagamento das duas *ketubá*, porém se espera outra herança, por exemplo, a do avô, que morrerá depois de seu filho, e em cuja herança os bens serão divididos em partes iguais entre os netos, tal herança vindoura não dá direito a *ketubá denin dikerin*, como a que já existe.

#### Por fim, uma terceira hipótese:

Um homem desposou três mulheres, em que uma possuía uma *ketubá* de cem *zuzes*, a outra de duzentos *zuzes* e a terceira de trezentos *zuzes*. O referido homem faleceu, não tendo deixado mais do que cem *zuzes*. Neste caso, as mulheres partem as cem *zuzes* em partes iguais. Raschi agrega que se trata de um caso em que as três *ketubá* são do mesmo dia, pois de outro modo, a que é primeira no quesito data, passaria à frente das demais. Se o falecido tivesse deixado duzentos *zuzes*<sup>11</sup>, a esposa que tinha um *ketubá* de cem *zuzes* ficaria com cinquenta, e as outras duas ficariam, cada uma, com o montante de setenta e cinco *zuzes*. Já se o falecido tivesse deixado trezentos *zuzes*, a que tem o *ketubá* de cem, ficaria com cinquenta, a que possui o *ketubá* de duzentos ficaria com cem, e a última ficaria com cento e cinquenta.

A situação detalhada acima em muito se assemelha à hipótese de três sócios em um estabelecimento comercial, em que cada um – como disse Raschi – toma sua parte do proveito ou do prejuízo, segundo a quantidade de dinheiro que cada um pôs no estabelecimento.

11 NT. Moeda de prata dos antigos hebreus. <http://dictionary.reference.com/browse/zuzes?r=14>

Cabe ressaltar, que conforme o que se encontra disposto na Bíblia, o Estado se convertia em sucessor dos bens de algumas pessoas que haviam incorrido em crimes de Estado ou de lesa-majestade. Os bens dos prosélitos (de justiça), que morriam sem descendência, pertenceria ao primeiro que deles se apropriasse, sendo que os bens de um estrangeiro ou de um idólatra se encaixavam na mesma situação. A modificação da ordem sucessória e a deserção eram estritamente proibidas.

Nesse sentido, o Talmude ampliou os preceitos sobre o direito a suceder estabelecidos nas Escrituras, e modificou, no espírito, já que não literalmente, alguns dos aspectos que não vieram com a evolução natural dos costumes e da doutrina dos doutores da lei.

É assim que se percebe no *Tratado Babá Batrá*<sup>12</sup> uma *Mishná* que estabelece quatro categorias de parentes, do ponto de vista hereditário, a ver:

1ª categoria: Os parentes de um indivíduo que o sucedem e também quem sucede tais parentes, se morrem antes do indivíduo. Eles são: os filhos de um pai que o sucedem e o que, por sua vez, sucede tais filhos, no caso destes morrerem anteriormente (não deixando filhos). Os irmãos de um só pai herdaram entre si (se o pai estava morto e os filhos não possuem filhos).

2ª categoria: Os parentes de um indivíduo que o sucedem, se este está morto, mas que tal indivíduo não herda. Eles são: o filho que herda da mãe, mas que esta não herda dele (pois são os parentes paternos que são seus herdeiros). O marido que herda da mulher, mas esta não herda dele. O filho da irmã de um indivíduo o herda (pois a irmã herda do irmão e os filhos herdaram os direitos da mãe), porém ele não herda do filho de sua irmã (pois a irmã não herda do filho dela).

3ª categoria: Os parentes de um indivíduo que não o herdaram, mas que o indivíduo herda. Eles são: a mãe no que diz respeito ao filho (a mãe não herda dele, mas ele herda dela), a esposa no tocante ao marido (ela não herda dele, mas ele herda dela), o irmão da mãe de um indivíduo (ele não herda do sobrinho, mas o sobrinho herda dele).

4ª categoria: Os parentes de um indivíduo que não os herda, e tampouco aqueles herdaram do indivíduo. Eles são: os irmãos de uma só mãe.

Interpretando a *Mishná* descrita acima, diz Rashbam que os parentes que, segundo a *Mishná*, herdaram, não herdaram somente no caso de não haver parentes mais próximos que eles. Por exemplo: o irmão herda ao seu irmão morto, se este último não deixou descendência.

---

12 Tratado Babá Batrá, Perek VIII

A *Mishná* diz que a mãe não herda do filho dela e nem dos parentes do lado materno, sendo que, caso não existam parentes mais próximos do lado paterno, e sendo a mãe também parente do lado paterno, ela pode herdar do filho. Exemplo: Rubens se casou com Sara, filha de seu irmão Asher (ela é sobrinha do cônjuge). Deste matrimônio nasceu Naphtali que faleceu sem deixar filhos. A herança de Naphtali passa então a Rubens; se este já faleceu passa aos filhos de Rubens. Caso aquele tenha falecido sem deixar filhos, passa ao irmão Asher. Por fim, se este está morto e não deixou mais do que sua única filha, Sara, será ela que acabará por herdar de seu filho Naphtali.

Outra *Mishná*, do mesmo Tratado, estabelece a ordem de sucessão *ab intestato*. Diz a *Mishná* que se um homem morre sem deixar filhos, deixará sua herança a sua filha. Se não teve filha, deixará a herança para seus irmãos. Se não existem irmãos, deixará para os irmãos de seu pai<sup>13</sup>. A filha não herda se há filhos. Por exemplo: se Jacó morre e deixa dois filhos, Rubens e a filha Dina, Rubens herda sozinho. No caso de Rubens vir a falecer seus bens passariam a seus filhos e netos. No caso de Jacó não ter tido filhos varões, seus bens passariam a Dina e Esaú, irmão de Jacó, não herdaria nada. No caso de Dina morrer, seus bens passariam a seus filhos e netos. Porém, no caso de Jacó ter falecido sem deixar filhos ou filhas, sua herança passaria a seu irmão Esaú, sendo que Ismael, pai de Jacó, nada herdaria. E no caso de Esaú morrer, sua herança passaria a seus filhos e netos, nada ficando para Ismael.

Dessa forma, estabelece-se a regra geral de que *se um indivíduo tem prioridade sobre outro, os filhos e netos (até a centésima geração) deste que possui a prioridade também terão prioridade*. Dessa forma, se Rubens morre, seu pai tem prioridade sobre os próprios filhos (exceto – como disse Rashbam – sobre os filhos e netos de Rubens, uma vez que estes é que possuem a prioridade sobre Jacó).

Uma outra *Mishná* estabelece que a filha que não tem irmão possui o mesmo direito que o filho sobre a herança do pai ou sobre a da mãe. O filho primogênito recebe duas partes dos bens de seu pai, embora não receba mais do que uma parte sobre os bens de sua mãe. Quando o pai deixava bens a seus herdeiros, poderia se chegar a uma situação que as filhas reclamassem a manutenção delas sobre os bens paternos<sup>14</sup>. Porém, se era a mãe que deixava bens, as filhas não poderiam esperar nada, uma vez que houvesse um filho.

Já foi explicado previamente o que versava a passagem talmúdica referida acima. Houve uma evolução jurídica trazida pelos doutores rabínicos e as mulheres passaram a herdar na ausência de filhos varões, havendo, também, o tratamento sobre os bens da mãe assim como os do pai. O primogênito somente receberia duas partes dos bens paternos, sempre que se tratasse de bens que se

---

13 Números, capítulo XXVII, versículos 8 e 10.

14 Tratado Ketubót.

encontravam sob a posse do falecido à data da morte do mesmo, e não daqueles frutos de acréscimos ou de juros. No que diz respeito aos bens herdados da mãe, o primogênito só teria direito a uma parte, assim como seus demais irmãos. As filhas, havendo irmãos varões, poderiam reclamar alimentos e o dote, sendo que este último corresponderia a um décimo de toda a herança.

Uma outra *Mishná* dispõe que se um indivíduo diz: “Meu primeiro filho não tomará de duas partes da herança” ou “Um dos meus filhos não herdará com os demais”, tais palavras são nulas, pois contrárias ao que se encontra disposto no Pentateuco. Se um enfermo, sentindo-se na iminência da morte, tenha feito verbalmente a divisão de seus bens entre seus filhos, deixando para um mais do que para outro, ou se entrega ao primogênito a mesma quantia que foi entregue aos demais irmãos deste, estas palavras são válidas, pois a doação dos bens a quem quiser é permitida, conforme disse Rashbam<sup>15</sup>. Todavia, tais palavras são inválidas se o enfermo, ao realizar tal ato de disposição de bens, o faz dizendo se tratar de herança e não de doação. Assim, se o enfermo faz uma ata colocando ao início, meio ou fim a palavra *mataná* (doação), a distribuição feita será válida.

A explicação dos preceitos desta *Mishná* está baseada na invariabilidade das disposições legais por meio da vontade dos indivíduos. A proibição de modificar a ordem dos sucessores era rigorosa. Já se deixasse dito ou se anotasse no testamento qualquer disposição de bens que não fosse a favor dos herdeiros forçosos, tal feito era insanavelmente nulo.

Porém, “ainda é verdade – disse Pastoret – que a instituição de herdeiro em pessoa estranha, havendo de outro lado herdeiros legítimos, se achava proibida pela lei, é igualmente certo que ao pai e a qualquer outro indivíduo era permitida a doação, por cujo meio tornava-se muito fácil iludir a lei, e alienar bens, o que em essência vinha a ser o mesmo que deserdar quem possuía direitos legítimos quanto à sucessão. Cabe ressaltar que se o pai doasse a um de seus filhos, esta doação não produzia outro efeito que não a de lhe dar a propriedade da parte que correspondia a este filho, ficando constituído neste ato curador ou administrador das demais porções relativas aos outros irmãos.”

Entretanto, os abusos que se cometiam contra a lei não significavam que esta fosse má ou injusta. É certo que a Lei Talmúdica, e de certa forma a Lei Bíblica, procuraram assegurar que a vontade do indivíduo não despojasse quem tinha direito legítimo, para melhorar a condição de outrem, mediante a entrega de uma cota maior do que a devida hereditariamente.

Uma outra *Mishná* expressa que se um enfermo que possui uma filha e um filho diz: “Tal indivíduo herdará meus bens” ou se um enfermo que possui

---

15 Um dos três ilustres netos do célebre Raschi, comentarista da Bíblia, sendo os outros dois Ribam e Rabenu Tam.

um filho diz: “Minha filha herdará meus bens”, tais palavras são nulas – a menos que dê esses bens a título de doação – tendo em vista que estas são contrárias ao que está disposto no Pentateuco. Isso, pois, segundo Rabi Iojanán:

Se o enfermo diz que um indivíduo que possui apenas parte em sua herança, herdará todos os bens, com exclusão de todos os outros coerdeiros, tais palavras são válidas. Porém, se diz que tal indivíduo não possui parte alguma da herança, estas palavras são nulas.

Assim, como foi advertido, a Lei Talmúdica segue, em termos gerais, as regras do Pentateuco, proibindo toda disposição de vontade que seja contrária ao que se encontro disposto na Lei Mosaica. A deserdação está expressamente proibida, qualquer que seja o bem ou o motivo, e tudo aquilo que possa ser entendido como o despojo do herdeiro, é contrário à lei. Caso esteja gozando de plena liberdade para dispor do patrimônio, o autor da sucessão pode deixar, por doação, os bens a quem desejar. Entretanto, as doações feitas por causa ou receio de morte – achando-se enfermo de cuidado o chefe de família – eram nulas se compreendessem a totalidade dos bens. Todavia, eram válidas se o doador se reservava parte de seus bens, pois se presumia, nesta situação, que o enfermo não havia perdido a esperança de recobrar a saúde.

O Talmude estabelece as normas que deviam ser seguidas quando um indivíduo pretendia fazer de outro seu herdeiro *per se*, afirmando que tal indivíduo era tal qual seu filho, seu irmão, etc. Diz outra *Mishná* que se um indivíduo afirma: “Tal homem é meu filho”, ele é acreditado. Porém se diz: “Tal homem é meu irmão”, não será acreditado, embora a ele possa dar uma parte de sua herança. Por exemplo: Rubens e Simão são irmãos que herdaram de Jacó três campos. Surge, então, Levi, que diz também ser filho de Jacó. Rubens diz que, de fato, Levi é seu irmão, porém, Simão, nega tal fato. Neste caso, Rubens não possui poderes para obrigar a dar para Levi a metade de um campo, porém Rubens dará a Levi a metade do campo que tenha tomado por ser sua parte e que pertencerá a Levi. Se Levi morrer depois de ter tomado a metade do campo, esta metade será recuperada por Rubens. Se Levi adquirir outros bens e morrer em seguida, Rubens o herda, pois o próprio Levi havia declarado que aquele era seu irmão.

Outra *Mishná* prescreve que se um indivíduo doou seu campo para um de seus filhos, sob a condição de que terá o usufruto até a morte, pode este indivíduo colher os frutos e os dar a quem lhe aprouver. Caso tenha deixado ao morrer frutos coletados, tais frutos pertencem a todos os herdeiros. Já na hipótese de o indivíduo ter deixado ao morrer filhos maiores e menores de idade, estes últimos podem dizer que não querem que os maiores se mantenham como eles, todos sob a mesma cota, tendo em vista que a manutenção dos maiores é mais custosa que a dos menores. Os maiores, por sua vez, podem dizer que não querem que os menores se sustentem como eles sob a mesma cota, uma vez que a manutenção dos menores é mais custosa que a dos maiores.

Já na situação dos maiores terem contraído matrimônio às custas da herança comum, os menores também irão se casar às custas do mesmo montante. Tendo os filhos maiores se casado antes da morte do pai, os menores não podem dizer: “Nós tomaremos da parte comum para casarmos o equivalente ao que nosso pai deu para vocês”, pois o que o pai dá a um de seus filhos não entra no que tange à herança. O mesmo pensamento vale para quando o pai não tenha deixado filhos, mas somente filhas.

Outra hipótese alude ao caso do pai que tenha deixado filhas maiores e menores. Estas podem recusar às maiores que tais se vistam às custas da parte comum, assim como as maiores podem se recusar que as menores se alimentem com o proveniente da parte comum, situação em que a partilha será feita e cada uma irá viver com o que receber. No caso de as maiores terem se casado às custas da herança comum, as menores contrairiam casamento sob a mesma condição. Tendo as maiores se casado antes da morte do pai, as menores não poderão dizer: “Nós tomaremos da parte comum para casarmos o equivalente ao que nosso pai deu para vocês”.

Observa-se, dessa maneira, que no caso em que as filhas são herdeiras (quando não existem filhos), a situação é semelhante quando os filhos são os herdeiros. Porém, existe uma diferença: se são os filhos que herdaram, estes estão obrigados a prover o sustento das filhas, em virtude da cláusula da *ketubá*, no qual o marido escreveu à mulher: “As filhas que terá de mim serão alimentadas dos meus bens...” Porém, se as filhas são herdeiras, esta cláusula das *ketubá* não é aplicável.

A Lei Talmúdica esmera-se, como se viu, em estabelecer um equilíbrio necessário na família. Quando todos os herdeiros são maiores de idade, não existe inconveniente jurídico ou prático para que os bens deixados pelo autor da sucessão se conservem, indefinidamente, sobre a forma de massa indivisa.

Os problemas sobrevêm quando existem filhos maiores e menores, tratando-se somente de filhos ou só de filhas. Nestes casos autoriza-se a qualquer um deles a reclamar a divisão, de forma que se evitem abusos e desconfianças entre os irmãos. Quando permaneciam como herdeiros maiores e menores, os maiores exerciam a administração dos bens. Para evitar os inconvenientes que podem surgir da administração de bens alheios, a lei se preocupou em dispor sobre a divisão de imediato. Assim, cada herdeiro, maior ou menor, poderia gozar e usar de sua cota parte.

Segundo uma *Mishná* do *Tratado Babá Batrá*<sup>16</sup>, se um indivíduo deixava, ao morrer, filhos e filhas, e tenha deixado muitos bens, ou bens suficientes, os filhos serão seus herdeiros e as filhas serão providas destes bens (em virtude da cláusula da *ketubá*). Caso tenha deixado poucos bens ou bens insuficientes, as

---

16 Tratado Babá Batrá, Perek IX.

filhas serão providas por tais bens e não os filhos, ainda quando, em virtude disso, estes forem obrigados a mendigar para sobreviver.

Para esclarecer o alcance da *Mishná*, a *Guemará* explicou que ao referir a *bens suficientes*, estes seriam aqueles bens para o indivíduo se manter por doze meses. Já ao se falar em *muitos bens*, deve-se entender que os bens devem ser suficientes para manter os filhos e filhas até a segunda maioria destas. Por *poucos bens* entende-se aqueles bens que não são suficientes para a manutenção durante o prazo de doze meses citado.

Outra *Mishná* estabelece que se um indivíduo tenha deixado ao morrer filhos maiores e menores, e os grandes fizeram benfeitorias aos bens da herança, tais benfeitorias pertencem a todos os herdeiros, por igual, incluindo-se os menores e os maiores. Se os maiores dizem: “Eis o que o nosso pai nos deixou, sobre o qual nós trabalhamos por nossa conta.”, as benfeitorias do trabalho lhes pertencem.

Do mesmo modo, se a viúva (que é herdeira, como disse a *Guemará*) tenha feito benfeitorias sobre os bens da herança, estas pertencem a todos os herdeiros, à viúva e aos seus irmãos. Porém, se a viúva diz: “Eis aqui o que o meu marido me deixou, sobre o qual irei trabalhar por minha conta.”, as benfeitorias pertencem a ela.

Assim, o caso apresentado corresponde ao dos herdeiros (maiores) que não tenham realizado benfeitorias por meio de trabalhos pessoais ou de investimento de dinheiro próprio, mas que fizeram com o montante financeiro advindo da própria herança. Neste caso, como já foi dito, as melhorias pertencem a todos por igual. Todavia, na hipótese de as benfeitorias terem sido realizadas por intermédio de trabalho pessoal ou de investimento de dinheiro próprio (ainda que este forme parte da herança), torna-se claro que somente a estes pertencem as melhorias, sendo a situação da viúva análoga.

Prossegue a *Mishná* dizendo que se um dos irmãos herdeiros que vivem em comum, no caso de não ter sido feita a partição dos bens ainda, tenha sido chamado para prestar serviços junto ao rei, ele perderá as benfeitorias correspondentes a ele (segundo o *Talmude Jerusalmi*), sendo distribuídas entre os demais irmãos.

Caso um dos irmãos tenha contraído enfermidade (por culpa própria, segundo a *Guemará*), seus irmãos não estão obrigados a contribuir com os gastos relativos ao seu tratamento. A *Guemará* faz uma interessante discriminação sobre tal aspecto: se um dos irmãos que faz parte da comunidade da herança (indivisa previamente) tenha sido nomeado coletor ou guerreiro, não se devendo tal nomeação a capacidade pessoal do indivíduo, mas ao costume de se nomear um dos membros de certas famílias, as benfeitorias serão divididas entre todos os irmãos.

Porém, se a nomeação se deve à capacidade pessoal do indivíduo, as benfeitorias pertencem somente a ele. Quanto à enfermidade contraída por um irmão cujo tratamento não é pago com os bens da herança, trata-se, segundo a *Guemará*, de uma doença adquirida por culpa ou falta do paciente. De outro modo, os gastos com a cura seriam provenientes de bens comuns.

Uma *Mishná* do Tratado citado anteriormente dispõe que se um enfermo dá a um estrangeiro todos os seus bens com exceção de um pequeno campo (se não tiver dito – como asseverou Rashbam – que assim o fez porque irá morrer), a doação é válida. Porém, se tiver dado tudo sem nada deixar para si próprio, tal doação é passível de ser anulada. Isso porque o doador pode dizer que doou todos os bens, pois pensou que iria morrer, não deixando, assim, nada para ele mesmo.

A *Guemará* interpreta esta passagem, predispondo que cada situação deve ser analisada de acordo com suas particularidades, para determinar a validade da disposição total dos bens. Referindo-se aos requisitos para a validade das doações, quer se trate de enfermo ou de indivíduo plenamente são, o Talmude registra contradições entre o que diziam os doutores da lei. Segundo Rabi Eleazar, o donatário não pode adquirir os imóveis a menos que por meios ordinários, isto é, dinheiro (preço, por ata escrita, ou por tomada de posse *hazaká*) e não pode adquirir bens móveis a não ser por meio da *meshiká*. Os demais doutores sustentam que a distribuição efetuada por um enfermo a um donatário não necessita dos requisitos prévios, devendo-se respeitar, em tais casos, a vontade do doador.

O Talmude apresenta inúmeras situações hereditárias que são resolvidas de acordo com os princípios gerais e as opiniões dominantes. A exemplificação acompanha, geralmente, o caso em questão, a fim de orientar e ilustrar a opinião dos encarregados de distribuir justiça.

Assim, por exemplo, uma *Mishná* estabelece sobre o caso em que uma casa caiu sobre Rubens e seu pai Jacó, que não tinha demais filhos e de quem Rubens seria herdeiro. Jacó possuía bens, enquanto Rubens havia deixado dívidas a pagar a um credor. Os herdeiros de Jacó dizem que Rubens morreu antes de seu pai Jacó e, por isso, nada herdou, carecendo, assim, o credor de quaisquer direitos sobre os bens de Jacó. Já o credor diz que Jacó morreu antes de Rubens, chegando este a herdar de seu pai.

A Escola de Shammai sustenta que neste caso a herança é dividida entre o credor e os herdeiros de Jacó. Já a Escola de Hillel opina, contrariamente, afirmando que os bens pertencem aos herdeiros de Jacó, cujos direitos são certos, tendo em vista que herdaram de Jacó ou de Rubens, enquanto os direitos do credor são incertos, uma vez que esses direitos só possuem valor no caso de Jacó ter morrido primeiro.

Outro caso apresentado pela *Mishná* dispõe acerca de uma casa que tenha desabado sobre um homem e sua mulher que não haviam deixado filhos, embora a mulher tenha deixado bens e o direito sobre uma *ketubá*. Os herdeiros do marido (seus irmãos) dizem: “A mulher morreu antes do marido, logo este herdou os bens dela, e, por conseguinte, nos herdamos tais bens”. Os herdeiros da mulher (seu pai, por exemplo) dizem: “O marido morreu antes da mulher, sendo que esta adquiriu o direito sobre a *ketubá* e aos bens em questão, logo, herdamos esses bens e a *ketubá*.”

A Escola de Shamaí diz que tudo dever ser dividido em partes iguais entre os herdeiros do marido e da mulher. Já a Escola de Hillel sustenta que os bens da mulher devem ser considerados como pertencentes aos que os possuíram, sendo que a *ketubá* pertence aos herdeiros do marido, isto é, os herdeiros da mulher não podem reclamar quanto a referida *ketubá* e nem podem provar que a mulher era viúva. Apenas os bens *melog* da mulher pertencerão aos herdeiros desta.

A *Guemará* esclarece o sentido do que foi aludido acima. Os bens pertencem àquele que os tiver possuído, ou seja, aos herdeiros do marido, que poderiam dispor deles e vendê-los, quando da morte do cônjuge masculino.

Outra *Mishná* expõe o seguinte caso: uma casa caiu sobre um homem e sua mãe, sendo que esta não tem filhos, embora possua bens. O herdeiro da mãe (o irmão desta) diz: “O filho morreu antes da mãe, em consequência, não herda dela. Por isso devo herdar os bens da mulher que era minha irmã.” O herdeiro do filho (se havia um irmão do pai, por exemplo) diz: “A mãe morreu antes do filho, logo, ele herdou dela. Por conseguinte, eu herdo de meu irmão os bens da mãe dele.”

Neste caso, as Escolas de Shammaí e de Hillel estão de acordo que os bens devem ser divididos entre o herdeiro da mãe e do filho.

Uma *Mishná* do mesmo Tratado Talmúdico<sup>17</sup> traz este caso: dois irmãos herdaram do pai uma casa de banhos ou um moinho. Um dos irmãos é pobre e o outro é rico. Se estes bens serão arrendados ou alugados, ambas as partes usufruem dos benefícios. Porém, se não há interessados nestes bens, ou no caso de o pai tê-los construído para seu próprio uso, o irmão mais rico pode fazer uso da casa de banho para sua família e para seus empregados domésticos. No caso do irmão mais pobre se queixar de que o irmão mais rico só faz uso da herança comum, este pode dizer: “Compre escravos e faça uso da casa de banhos assim como eu, ou compre trigo e faça uso do moinho assim como eu; não é minha culpa que você não possua meios para se utilizar da herança como eu”.

---

17 Tratado Babá Batrá, Perek X.

## CONCLUSÃO

Segundo a Lei Bíblica, os hebreus não poderiam dispor de seus bens, móveis ou imóveis, de forma ilimitada e perpétua. Já é sabido que todos os contratos, verbais e escritos, sobre transações, assumiam um caráter meramente temporário, condicionados a um prazo determinado e fatal em que os compromissos se desfaziam e os bens objetos retroagiam ao proprietário originário. Em matéria de sucessões, nenhum ato tinha validade absoluta se não se encontrava ajustado às leis em vigor.

Consequentemente, para os primeiros hebreus, a liberdade de dispor dos bens para depois da morte do titular era desconhecida. No mais, poderia dispor dos bens móveis, já que não existia nenhuma disposição legal em contrário. Em termos gerais, para os israelitas, os bens móveis careciam de valor de importância.

Todavia, isto não ocorria com os bens imóveis, estando a razão para esta diferença radicada no caráter agrário inerente ao povo de Israel, uma vez que toda a riqueza patrimonial e as mais importantes transações referiam-se à terra.

Dessa forma, na época bíblica, a disponibilidade das propriedades de raiz *post mortem* era pouco mais do que ignorada, senão proibida pela lei em vigor. Foi necessário que sobreviesse uma profunda transformação social na vida dos hebreus para que se mudasse a mentalidade e a orientação jurídica em geral. Um elemento novo, poderoso e inevitável que sobreveio para modificar totalmente o panorama desta questão foi a caída de Jerusalém nas mãos dos invasores e, conseqüentemente, a dispersão das tribos.

Estando desaparecido o fator territorial, numerosas instituições que tinham como fundamento a organização estatal ou nacional esfumaçaram-se em razão da diáspora. Dessa forma, algumas modalidades do Direito Hebreu desapareceram até os dias de hoje e outras até o dia do retorno à terra prometida<sup>18</sup>.

Assim, se existia um motivo poderoso para manter a propriedade imóvel no seio da tribo, visando assegurar a estabilidade econômica e política, este motivo desapareceu quando os israelitas abandonaram a terra que Deus havia dado a eles, tendo o rigor dos preceitos bíblicos que ceder às novas normas e leis referentes às novas perspectivas de Israel.

Dessa forma, a proibição de dispor por testamento, que estava implícita na Lei Bíblica, foi substituída, nos dizeres do Talmude e dos doutores rabínicos, por uma ampla liberdade de dispor como cada um bem entendesse. A Lei Rabínica, posterior à dispersão, havia suprimido o Jubileu e, em consequência, as transações sobre bens de raiz fizeram-se irrevogáveis. Nesse sentido, o Talmude

---

18 NT. Neste ponto cabe realizar uma ressalva, no que diz respeito ao retorno à terra prometida, de que a presente obra analisada neste estudo, por um curto lapso temporal de um ano, não pode atestar a criação do Estado de Israel em 14 de maio de 1948.

foi generoso na previsão de normas para assegurar a mais ampla liberdade de testar, introduzindo uma autêntica moralização na ampla disposição dos bens patrimoniais. Já não se tornava mais necessário acudir a simulações ou modificações nos atos jurídicos para deixar, a quem quer que fosse, os frutos do trabalho.

E, graças a estas orientações, foi possível alienar os bens imóveis para depois da morte sem restrições, inclusive para destiná-los a estrangeiros. A proibição de deserदार converteu-se em uma simples recordação do passado, e a igualdade hereditária entre os parentes de mesmo grau transformou-se em um mito. Os doutores rabínicos censuravam o pai que havia deserदार o filho, porém, não desconheciam a validade do testamento em que tal ato de deserदार foi consumado. E foi justamente a Lei Rabínica que, com o passar do tempo, marcou a prática testamentária com o caráter sagrado e inviolável que até hoje se conserva entre os povos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS DOS TRADUTORES

A singela pincelada sobre esse tema, por si tão vasto, e inserto dentro da gama ainda mais ampla das origens do Direito Civil, foi elaborada para trazer à tona a importância do estudo histórico e da bem-vinda aliança dos estudos da tradução com o direito. Com isso, rompe-se o véu temporal perceptível ao se notar que formas de agir ainda se fazem presentes no nosso ordenamento contemporâneo, guardadas as devidas proporções culturais e temporais.

A laicidade do ordenamento moderno encontra, em muitas ocasiões, seu embrião, em discussões religiosas dos antigos doutores da lei. Todavia, tal fato não é de se estranhar, uma vez que tanto a ciência jurídica quanto a religião abordam o comportamento humano, em suas diversas facetas, tratando-o sob vieses distintos. O que vemos, assim, retomando as palavras na introdução, é que muito mais do que procurar e ressaltar as diferenças, tantas vezes fontes de conflito, discursos de ódio e violências, devemos nos comprazer nas semelhanças fraternas que nos unem pela história, pela cultura e pelos valores compartilhados e aprimorados ao longo dos séculos.

## REFERÊNCIAS

GOLDSTEIN, Mateo. *Derecho Hebreo a través de la Biblia y el Talmud*. Buenos Aires: Atalaya, 1947.

NORD, Christiane. *Análise textual em tradução: bases teóricas, métodos e aplicação didática*. Tradução e adaptação coordenadas por Meta Elisabeth Zipser. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016.

VERMEER, Hans-Josef. Skopos and Commission in Translational Action. Translated by Andrew Chesterman. In: VENUTI, Lawrence (Ed.). *The Translation Studies Reader*. New York: Routledge: 2004.